



Processo Administrativo n.º 33.131/2021.

Interessado - Coordenação Geral de Licitações.

Assunto - Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões.

PARECER N° 924/2022 - PGM.

PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO
ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES.
QUESTIONAMENTOS PREGOEIRO. POSSIBILIDADE DE
DILIGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE VIA PROCESSUAL.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Geral, remeteu o Pregoeiro do Município, Sr. Tiago de Almeida Silva, nomeado através da Portaria n.º 863/2021, o processo administrativo em epígrafe, solicitando a análise com a posterior emissão de parecer jurídico sobre situações relacionadas no Ofício CGL.DP/PGM n.º 051/2022.

Em suma, a aduz no pedido de análise:

"Pelo exposto, consoante prerrogativa deste Pregoeiro e Equipe de Apoio prevista no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993, vimos por meio deste solicitar emissão de Parecer Jurídico acerca dos fatos supramencionados, principalmente nos pontos listados abaixo:

- É possível na fase em que se encontra o processo licitatório, realizar diligência junto à empresa NOVACOOOP, para que ela apresente as atas das assembleias que não foram apresentadas junto aos seus documentos de habilitação?*
- As alegações feitas pela empresa NOVACOOOP em suas contrarrazões tem influência na habilitação da empresa COOMATEA?"*

Junto a solicitação, encaminhou o processo administrativo n.º 33.131/2021, o qual possui 01 (um) volume, contendo 501 (quinhentos e uma) páginas.

É o relatório, ainda que sucinto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Antes de adentrar ao mérito das razões recursais, passo a verificar as condições de admissibilidade e tempestividade do respectivo recurso administrativo.

De início, cabe mencionar o disposto nos incisos XVIII e XX do art. 4ª da Lei n.º 10.502/2002, vejamos:

Art. 4º. Omissis.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante podará manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do



término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Subsidiariamente, aplicam-se as normas previstas na Lei n.º 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Feitas as considerações iniciais, expondo as condições de admissibilidade das razões recursais, temos que a COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS - NOVACOOP - CNPJ n.º 31.447.763/0001-09, no dia 25 de fevereiro de 2022, foi declarada vencedora de alguns itens do Pregão Eletrônico n.º 07/2022.

Aberto o prazo de intenção de recurso, (fls. 476), a COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA. - COOMATEA - CNPJ n.º 10.659.981/0001-37, manifestou, via sistema e de forma motivada, sua intenção de apresentar recurso, (fls. 487/489). Desta forma, entendo que o Recurso da COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA. - COOMATEA - CNPJ n.º 10.659.981/0001-37, **preenche as condições de admissibilidade**, pois, como dito, a manifestação foi apresentada na forma e no prazo legal.

No que diz respeito a tempestividade, conforme se verifica nas normas acima mencionadas, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. Assim, na contagem do prazo recursal de 03 (três) dias, estabelecido no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, considera-se como marco inicial a data em que o licitante tomou ciência da declaração do vencedor do certame, ou seja, o dia 25 de fevereiro de 2022, (fls. 476).

Desta forma, considerando que a intimação ocorreu no dia 25 de fevereiro de 2022, uma sexta-feira, o prazo recursal tem início no dia subsequente de expediente administrativo, ou seja, quinta-feira, (03 de março de 2022), haja vista o período carnavalesco, onde se registrou a suspensão das atividades administrativas. Portanto, conta-se: 1) quinta-feira; 2) sexta-feira; 3) segunda-feira; considerando as disposições contidas no Parágrafo Único do Art. 110 da Lei n.º 8.666/93, o prazo fatal para a apresentação do Recurso Administrativo foi **o dia 07 de março de 2022.**

Assim, após tais considerações e averiguadas as respectivas datas de intimação, manifestação e interposição do recurso, verifica-se que a empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA



LTDA. - COOMATEA - CNPJ n.º 10.659.981/0001-37, protocolizou as razões recursais no prazo legal, sendo considerada tempestiva, portanto, a interposição.

Sendo assim, passamos a análise do mérito dos questionamentos do Pregoeiro, consignados no Item 1 deste parecer.

2.2. - DO MÉRITO

Preliminarmente, registro os questionamentos suscitados pelo Pregoeiro:

- "É possível na fase em que se encontra o processo licitatório, realizar diligência junto à empresa NOVACOOP, para que ela apresente as atas das assembleias que não foram apresentadas junto aos seus documentos de habilitação?"
- As alegações feitas pela empresa NOVACOOP em suas contrarrazões tem influência na habilitação da empresa COOMATEA?"

No que diz respeito a realização da diligência, colaciono o disposto no §3º do Art. 43 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 43. Omissis.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.". (grifo nosso).

Neste passo, para certificar as informações suscitadas pela COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA. - COOMATEA - CNPJ n.º 10.659.981/0001-37, mesmo em sede de recursos administrativo, poderá a CPL e/ou Pregoeiro e equipe de apoio, promover as diligências necessárias, a fim de confirmar a procedência das razões recursais.

Considerando tal prerrogativa, (a de realizar diligências), verificando-se a existência de alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos



Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Note-se, portanto, que a realização de diligência se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, pela literalidade do §3º do Art. 43 da Lei n.º 8.666/93, as diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica.

Todavia, em recentes decisões, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".
Acórdão 2443/2021 TCU Pleno.

O Relator do Acórdão n.º 1211/2021 - Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, afirmou que:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado."

Considerando o teor das razões recursais da COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA. - COOMATEA - CNPJ n.º 10.659.981/0001-37, que, em síntese, buscou demonstrar a ausência de alguns documentos de habilitação da COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS - NOVACOOP - CNPJ n.º 31.447.763/0001-09, conforme exposto no Ofício CGL.DP/PGM n.º 051/2022. Vejamos:

"Em síntese, a Recorrente alega que a empresa COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS-NOVACOOP apresentou apenas a "Ata da assembleia ordinária registrada na junta comercial em 10/06/2021", constante nos documentos de habilitação inseridos no Sistema Comprasnet, e a "ATA DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADA EM 06/09/2018 ACOMPANHADA DO MANUAL DE GESTÃO OPERACIONAL E ESTATUTO SOCIAL REGISTRADOS TAMBÉM NO DIA 06/09/2018". constante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), deixando de atender ao subitem 19.1.1.7 do Edital, uma vez que não apresentou o "ESTATUTO SOCIAL VIGENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 06/12/2019 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20190588683", bem como deixou de atender ao subitem 8.3 do Termo de Referência, haja vista não ter apresentado os documentos de



habilitação relacionados abaixo:

- 1-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 03/05/2019 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20190168900;
- 2-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 07/06/2019 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20190194863;
- 3-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 20/08/2019 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20190363908;
- 4-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 16/10/2019 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20190407948;
- 5-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 26/12/2019 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20190588683;
- 6-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 31/08/2020 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20200272560;
- 7-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 27/10/2021 SOB N° DE ARQUIVAMENTO 20210848316: (ULTIMA ATA REGISTRADA).".

Analisando as referidas alegações e, considerando a data de abertura do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, verifico que todos os documentos mencionados nas razões recursais da COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA. - COOMATEA - CNPJ n.º 10.659.981/0001-37, são anteriores a realização da sessão, ou sejam preexistentes.

Desta forma, considerando a supremacia interesse público, a busca pela proposta mais vantajosa, a ampliação da competitividade, privilegiando-se a aplicação do formalismo moderado e ponderando e, com fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei n.º 8.666/93 c/c com os entendimentos emanados do TCU, através dos Acórdãos n.º 2443/2021 e n.º 1211/2021, ambos do Plenário da referida corte de contas, entendo que o Pregoeiro e equipe de apoio, podem promover as diligências necessárias para a complementação das informações relativas a fase de habilitação, mesmo em sede de recurso, visto o caráter "preexistentes" das informações.

Superadas as questões relacionadas a primeira indagação do Pregoeiro, passo a análise do segundo questionamento, qual seja: "As alegações feitas pela empresa NOVACOOP em suas contrarrazões tem influência na habilitação da empresa COOMATEA?".

De início, o instituto das contrarrazões de ser conceituado como o instrumento legal, de ordem processual, que visa contrariar, refutar, combater as razões do recurso, apresentadas pela parte contrária.

Empreendendo a análise do documento de fls. 490/491, bem como, do Ofício CGL.DP/PGM n.º 051/2022, verifico que a COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS - NOVACOOP - CNPJ n.º 31.447.763/0001-09, utilizou-se das contrarrazões para a requerer a inabilitação da COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA. - COOMATEA - CNPJ n.º 10.659.981/0001-37. Entendo, entretanto, que tal pretensão não deve prosperar, pois as contrarrazões não se prestam para manifestação de natureza postulatória, porquanto, deveria ser oferecido Recurso Administrativo independente.

A COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS - NOVACOOP - CNPJ n.º 31.447.763/0001-09, ao formular tais pedidos em sede de



contrarrrazões, a recorrida escolheu via processual inadequada para tal finalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PARCIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI N° 7.713/88. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.159/70, DE 24.08.2001. CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. PEDIDO EM CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória n° 2.159/70, de 24.08.2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei n° 7.713 de 1988, por reconhecer a ocorrência de bis in idem.

2. As contra-razões não se prestam para manifestação de natureza postulatória.

3. Recurso especial provido em parte". (Resp 1006475/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 12/08/2008). (grifo nosso).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. SUCEDÂNEO DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO MÉRITO - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISSQN SOBRE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL) COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA A EMPRESA - LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece das preliminares suscitadas em sede de contrarrrazões, uma vez que se trata de meio inadequado para pleitear a reforma da decisão. As contrarrrazões têm a finalidade de materializar a contrariedade ao apelo interposto, não se prestando a substituir o recurso ou dele ser sucedâneo.(...). (TJ-MS - APL: 08000626020158120005). (grifo nosso).

No entanto, a inadequação da via processual não obsta a análise de matérias de ordem pública, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo julgador. Assim, considerando que compete ao Pregoeiro a análise e julgamento das razões recursais e das contrarrrazões, recomendo que a apreciação das peças processuais, seja realizada também sob esta perspectiva.

3 - CONCLUSÃO

Após análise do Recurso Administrativo, das contrarrrazões e dos documentos que instruem os autos, pelos argumentos fáticos, doutrinários, jurisprudenciais e legais acima expostos, a Procuradoria Geral de Arapiraca responde aos questionamentos suscitados pelo Pregoeiro:

- 1) É possível na fase em que se encontra o processo licitatório, realizar diligência junto à empresa NOVACOOP, para que ela apresente as atas das assembleias que não foram apresentadas junto aos seus documentos de habilitação?

Resposta: Desta forma, considerando a supremacia interesse público, a busca pela proposta mais vantajosa, a ampliação da competitividade, privilegiando-se a aplicação



do formalismo moderado e ponderando e, com fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei n.º 8.666/93 c/c com os entendimentos emanados do TCU, através dos Acórdãos n.º 2443/2021 e n.º 1211/2021, ambos do Plenário da referida corte de contas, entendo que o Pregoeiro e equipe de apoio, podem promover as diligências necessárias para a complementação das informações relativas a fase de habilitação, mesmo em sede de recurso, visto o caráter "preexistentes" das informações.

- 2) As alegações feitas pela empresa NOVACOOP em suas contrarrazões tem influência na habilitação da empresa COOMATEA?".

Resposta: As contrarrazões não são meio adequado para manifestação de natureza postulatória, devendo o licitante fazer uso do recurso administrativo. Nada obstante, as matérias de ordem pública suscitadas em sede de contrarrazões, sob as quais caberia apreciação de ofício, devem ser objeto de enfrentamento pela Comissão de Licitação, inclusive promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações relativas a fase de habilitação, se for o caso.

Por oportuno, salientamos que as presentes manifestações tomaram por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 61 à 63 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 5º da Lei nº 2.357/2004, incumbe, a esta Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Salvo melhor juízo.
Arapiraca (AL), 15 de março de 2022.

ANDERSON MÁRCIO SILVA COSTA
Procurador Adjunto
Portaria GP n.º 08/2022

DESPACHO

No uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas demais normas específicas, **APROVO** o **Parecer n.º 924/2022**, de lavra do Procurador Adjunto **Anderson Márcio Silva Costa**, consolidando o entendimento ali contido por seus próprios fundamentos.

Registre-se.

Devolva-se o expediente para a Secretaria solicitante mediante protocolo. Arquive-se a cópia do parecer com o inequívoco protocolo nos registros desta Procuradoria.

Em, 15 de março de 2022.

VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
Procurador Geral de Arapiraca
Portaria n.º 002/2021.

Ofício CGL.DP/EXTERNO nº 058/2022

Arapiraca – AL, 17 de março de 2022.

Ao Senhor

Cláudio Cristiano Santos de França

Diretor-presidente da Cooperativa de Prestação de Serviços de Transporte do Estado de Alagoas – NOVACOOB

Avenida Luiz Calheiros Junior, nº 517, Farol – Maceió/AL, CEP: 57.055-230.

Assunto: solicitação das atas de todas as assembleias realizadas pela NOVACOOB. Pregão Eletrônico nº 07/2022.

Prezado diretor-presidente,

Como é de conhecimento da NOVACOOB, encontra-se em andamento, na fase de recurso administrativo, o Pregão Eletrônico nº 07/2022, decorrente do Processo nº 33131/2021, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para a realização de serviços inerentes as diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca, cuja sessão pública de abertura foi realizada em 24/02/2022, a partir das 9h00min.

Aberto o prazo recursal, a empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA, inscrita no CNPJ sob nº 10.659.981/0001-37, impetrou recurso contra a habilitação da NOVACOOB, alegando, em síntese, que a NOVACOOB apresentou apenas a “Ata da assembleia ordinária registrada na junta comercial em 10/06/2021”, constante nos documentos de habilitação inseridos no Sistema Comprasnet, e a “ATA DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADA EM 06/09/2018 ACOMPANHADA DO MANUAL DE GESTÃO OPERACIONAL E ESTATUTO SOCIAL REGISTRADOS TAMBÉM NO DIA 06/09/2018”, constante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), deixando de atender ao subitem 19.1.1.7 do Edital, uma vez que não apresentou o “ESTATUTO SOCIAL VIGENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 06/12/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190588683”, bem como deixou de atender ao subitem 8.3 do Termo de Referência, haja vista não ter apresentado os documentos de habilitação relacionados abaixo:

- 1- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 03/05/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190168900;
- 2- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

- JUNTA COMERCIAL EM 07/06/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190194863;
- 3- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 20/08/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190363908;
- 4- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 16/10/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190407948;
- 5- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 26/12/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190588683;
- 6- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 31/08/2020 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20200272560;
- 7- ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 27/10/2021 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20210848316; (ULTIMA ATA REGISTRADA)

Diante do recurso apresentado pela COOMATEA e das contrarrazões apresentadas pela NOVACOOOP, para subsidiar o julgamento a ser proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, solicitamos manifestação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) sobre as informações ventiladas no recurso e nas contrarrazões, que através do Parecer nº 924/2022 – PGM, chegou ao entendimento de que é possível promover diligências para complementar as informações relativas a fase de habilitação, conforme se pode observar no trecho reproduzido abaixo:

Desta forma, considerando a supremacia interesse público, a busca pela proposta mais vantajosa, a ampliação da competitividade, privilegiando-se a aplicação do formalismo moderado e ponderando e, com fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei n.º 8.666/93 c/c com os entendimentos emanados do TCU, através dos Acórdãos n.º 2443/2021 e n.º 1211/2021, ambos do Plenário da referida corte de contas, entendo que o Pregoeiro e equipe de apoio, podem promover as diligências necessárias para a complementação das informações relativas a fase de habilitação, mesmo em sede de recurso, visto o caráter “preexistentes” das informações.

Mister se faz ressaltar que o edital do pregão em referência, em seu subitem 32.7, também prevê a realização de diligência, conforme transcrito a seguir:

32.7. O(A) Pregoeiro(a), ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame.

Perante o exposto, em sede de diligência, vimos por meio deste solicitar as atas de todas as assembleias realizadas pela NOVACOOOP, devidamente chanceladas na Junta Comercial,



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

devendo a documentação ser remetida para o e-mail pregao.arapiraca.al@gmail.com no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contados a partir do recebimento deste ofício.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro
Portaria nº 863/2021

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 (UASG: 982705)

1 mensagem

PREGÃO ARAPIRACA PREGÃO ARAPIRACA <pregao.arapiraca.al@gmail.com>

17 de março de 2022
13:25

Para: novacoop.al@gmail.com

Em virtude das alegações da Empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE – COOMATEA, dentro do prazo para apresentação de recurso estabelecido na Ata da Sessão Pública, a empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet, conforme constante nos autos do processo. Em síntese, a Recorrente alega que a empresa COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOP apresentou apenas a “Ata da assembleia ordinária registrada na junta comercial em 10/06/2021”, constante nos documentos de habilitação inseridos no Sistema Comprasnet, e a “ATA DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADA EM 06/09/2018 ACOMPANHADA DO MANUAL DE GESTÃO OPERACIONAL E ESTATUTO SOCIAL REGISTRADOS TAMBÉM NO DIA 06/09/2018”, constante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), deixando de atender ao subitem 19.1.1.7 do Edital, uma vez que não apresentou o “ESTATUTO SOCIAL VIGENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 06/12/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190588683”, bem como deixou de atender ao subitem 8.3 do Termo de Referência, haja vista não ter apresentado os documentos de habilitação relacionados abaixo:

- 1-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 03/05/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190168900;
- 2-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 07/06/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190194863;
- 3-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 20/08/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190363908;
- 4-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 16/10/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190407948;
- 5-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 26/12/2019 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20190588683;
- 6-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 31/08/2020 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20200272560;
- 7-ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 27/10/2021 SOB Nº DE ARQUIVAMENTO 20210848316; (ULTIMA ATA REGISTRADA).

Considerando a necessidade de diligenciarmos a documentação de habilitação da Empresa COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOOP, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2022, Processo Administrativo nº 33131/2021, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, devidamente habilitados, para a realização de serviços inerentes às diversas secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca, realizada em 24 de fevereiro de 2022. Conforme orientação da Procuradoria-Geral do Município em seu parecer de n.º 924/2022 – PGM:

Desta forma, considerando a supremacia interesse público, a busca pela proposta mais vantajosa, a ampliação da competitividade, privilegiando-se a aplicação do formalismo moderado e ponderando e, com fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei n.º 8.666/93 c/c com os entendimentos emanados do TCU, através dos Acórdãos n.º 2443/2021 e n.º 1211/2021, ambos do Plenário da referida corte de contas, entendo que o Pregoeiro e equipe de apoio, podem promover as diligências necessárias para a complementação das informações relativas a fase de habilitação, mesmo em sede de recurso, visto o caráter “preexistentes” das informações.

Solicitamos que apresentem toda a documentação digitalizada acima mencionadas chanceladas pela junta comercial da sede da licitante e/ou autenticadas em cartório dentro de um prazo de 24(vinte e quatro) horas após a partir do recebimento do ofício CGL.DP/EXTERNO n.º 058/2022(anexo). Estando em conformidade o subitem 32.7 do edital, in verbis:

32.7. O(A) Pregoeiro(a), ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame.

Por fim, informamos que toda documentação deverá ser remetida via e-mail, para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, com as devidas chaves de autenticação.

Arapiraca – AL, 17 de março de 2022.

Tiago de Almeida Silva

Pregoeiro – Portaria nº 863/2021

E-mail resposta a diligencia requerida pela CPL de Arapiraca - Pregão Eletrônico nº007/2022



1 mensagem

NOVACOOP AL <novacoop.al@gmail.com>

17 de março de 2022 16:59


Para: PREGÃO ARAPIRACA PREGÃO ARAPIRACA <pregao.arapiraca.al@gmail.com>

Em atendimento a diligência

 **5 - 7 - Ata de Aprovação do Balanço 2019 4 pag ...** **6 - NOTAS EXPLICATIVAS-2019.pdf** **7 - BALANÇO 2019-NOVACOOP(2).pdf** **9 - 6 - ATA EXCLUSÃO 5 pag 01.11.2019.pdf** **10 - 6 - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO 01.11.201...** **13 - Ata Rerratificação 04.09.2019 2pag.pdf** **14 - ATA E ESTATUTO Reforma estatuto e mudança ...** **15 - ATA Inclusão cooperados e diretoria 18 pag...** **16 - ATA de Aprovação do Balanço 2018 3 pag 21....** **17 -1.1 - Balanço 2018- chancelado Juceal(2).pdf** **20 - Ata de Constituicao e Estatuto Social 50 p...**

requerida, encaminhamos tempestivamente todas as atas das assembleias devidamente registradas na Junta Comercial do estado de Alagoas incluindo ainda estatuto desta cooperativa. Conforme anexos.

Favor acusar recebimento.

4 anexos **3 - 8 - Ata Assembleia que aprova o balanço 2020 - 25.05.2021.pdf**
4380K **1 - ATA 9 - Chancelada - 27.10.2021.pdf**
4389K **4 - balanço 2020 - NOVACOOP.pdf**
4899K **2 - ESTATUTO SOCIAL - CHANCELADO - 21.06.2021.pdf**
6689K